
HERANÇA DIGITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Brian O'Neal Rocha¹ | Anne Karoline Nobre Pinto² | Ana Keila Souza de Oliveira³ | Rodrigo
Albuquerque Santiago⁴ | João Noilton da Costa⁵

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal explicar sobre o que se trata o termo "Herança Digital", com o intuito de esclarecer como o patrimônio digital será tratado após o falecimento do de cujus. O patrimônio digital é formado por inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico que são depositados na rede. De fato, as relações humanas foram se tornando digitais e um grande banco de dados pessoal foi surgindo em caráter online: um acervo sem-fim de fotos, vídeos, áudios, documentos e músicas. Porém, não há legislação acerca do procedimento que deverá ser utilizado em relação tratamento dado à tais bens após a morte de seu proprietário. Dessa forma, o tema é de suma importância para o conhecimento de todos, tanto os estudantes de direito, quanto para todos que possuem banco de dados pessoal no ambiente digital, para que, assim, os cidadãos possam ter uma melhor compreensão de como é necessária a garantia de proteção da sua herança digital. A pesquisa foi desenvolvida através de estudos opinativos de pensadores juristas, uma vez que, estes, analisaram a necessidade de uma maior proteção dos dados após a morte e, através de projetos de leis, buscam tratar deste tema juntamente com legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE

Herança Digital. Patrimônio Digital. Direito Digital. Testamento. Proteção.

ABSTRACT

The main objective of this study is to explain what the term "Digital Heritage" is about, in order to clarify how the digital heritage will be treated after the death of the deity. The digital heritage is formed by innumerable information, manifestations of personality and files with economic content that are deposited on the network. In fact, human relations have become digital and a large personal database has emerged online: an endless collection of photos, videos, audios, documents and music. However, there is no legislation on the procedure to be used in relation to the treatment given to such goods after the death of their owner. Thus, the topic is of paramount importance for everyone to know, both law students and everyone who has a personal database in the digital environment, so that citizens can have a better understanding of how it is necessary guaranteeing the protection of your digital heritage. The research was developed through opinionated studies by legal thinkers, since they analyzed the need for greater data protection after death and, through draft laws, seek to address this issue together with current legislation.

KEYWORDS

Digital Heritage. Digital Patrimony. Digital Law. Testament. Protection.

INTRODUÇÃO

Com a revolução tecnológica digital operada em nossa sociedade nas últimas décadas, as relações humanas passaram a ser virtuais, dessa maneira, houve o surgimento de diversos bancos de dados pessoais no ambiente de rede, ou seja, um compilado de arquivos relacionados, uns aos outros, com registros sobre pessoas, lugares ou coisas, todos estes, organizados de forma a criar um sentido e/ou relação entre esses dados.

Dito isso, incluem-se nestes portfólios, um acervo de grande dimensão, incluindo fotos, vídeos, áudios, documentos, músicas e, no ambiente das redes sociais, também, há a existência de

diálogos entre sujeitos de direitos e dados pessoais sensíveis, que, caso sejam violados ou entregues para terceiros após o falecimento do detentor das informações, poderá ensejar incalculável lesão à dignidade daquele que é titular dos dados e dos que se relacionavam, por meio de mídias sociais, com o mesmo.

Nesse contexto, é necessário ressaltar que o patrimônio digital, ora citado, mais especificamente, as redes sociais dos falecidos, não possuem a devida proteção *post mortem*, uma vez que a legislação brasileira não vem acompanhando o desenvolvimento da chamada “herança digital”. Situação, esta, em que o tratamento desses dados ainda não está regulamentado legalmente. Ou seja, o legislador brasileiro ainda não se atentou para as repercussões jurídicas trazidas pela falta de previsão legal no tratamento que deve ser empregado aos bens digitais após a morte do titular destes direitos. Portanto, é de suma importância o debate acerca desta situação, tendo em vista que o meio digital se expandiu e há grande necessidade que sejam confeccionadas leis para que possam gerir a questão sucessória de tais bens e direitos.

O foco da discussão se encontra no fato de que, muitos bens digitais que constam na internet (por exemplo, perfis no *facebook*, carteira de *bitcoins*, produtos adquiridos online, senhas bancárias, mensagens particulares), são intangíveis e inacessíveis por terceiros, somente podendo haver acesso por aquele que possui o *login* e a senha do proprietário da conta.

Portanto, levanta-se um questionamento acerca da herança digital: após a morte do proprietário desse conteúdo digital, haveria a possibilidade dos herdeiros acessarem contas virtuais vinculadas ao *de cuius*. Poderiam exigir que houvesse a manutenção/exclusão daquele perfil ou seria considerado um ato de violação a intimidade daquele que já faleceu?

Diante do questionamento, podemos observar que é de suma importância o debate sobre o tema. Pois é sabido da necessidade da regulamentação legislativa acerca da proteção destas informações, busca-se discutir como os projetos de lei tratarão o tema, buscando sempre o direito a dignidade e a intimidade do falecido, sem que haja ferimento daqueles que permaneceram em vida.

DESENVOLVIMENTO

O DIREITO DE SUCESSÃO

O direito sucessório são normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, após a sua morte, aos seus herdeiros, por meio de lei ou testamento. Para que se entenda da razão que pela qual alguém, seja motivado por lei ou pela manifestação de vontade, transfere seus bens e patrimônios, é necessária uma análise de acordo com o momento histórico (PEREIRA; COSTA, 2019).

Em outras palavras, o Direito de Sucessão é a transferência da herança ou legado ao herdeiro/legatário em razão da morte de uma pessoa. Ocorre que, pelo Princípio da Saisine (de origem francesa e consagrado em nosso ordenamento jurídico), inclusive, tido como uma das principais regras do direito sucessório, a transmissão ocorre com o exato instante da morte, automaticamente, um fictício legal, considerando que não há direito sem titular. Portanto, quando alguém morre, todos os herdeiros recebem, mesmo que, sequer, saibam do falecimento.

De acordo com Tartuce (*apud* DINIZ, 2010), ainda acerca do direito de saisina (Princípio de Saisine), com o falecimento do hereditando, seus herdeiros recebem obrigações e direitos, incluindo a propriedade de bens corpóreos e incorpóreos. Ou seja, tal princípio protege o direito do herdeiro em compor a herança sem procedimento judicial ou administrativo.

A herança possui respaldo Constitucional, sendo disciplinada logo após a função social da propriedade individual, no art.5.º, nos respectivos incisos XXII, XXIII e XXX também na Carta Magna de 1988. (PEREIRA; COSTA, 2019).

As novas tecnologias, especialmente as incrementadas pelas redes sociais e pelas interações digitais, trouxeram grandes repercussões para o Direito, especialmente para o Direito Privado. Como não poderia ser diferente, o Direito das Sucessões não escapa dessa influência, surgindo intensos debates sobre a transmissão da chamada *herança digital* (TARTUCE, 2018).

OS BENS DIGITAIS

A sociedade da informação trabalha com uma hiper disponibilidade de informações, os dados são super valiosos, não é à toa que, no topo da bolsa de valores americanas, as empresas de tecnologia, estão como, as mais valiosas, as empresas de tecnologia. Criamos um acervo digital vasto, produzimos bastante conteúdo na internet, muitos bens digitais, podendo ser emocionalmente valiosos para os seus titulares, como, também, possuir valor econômico.

De acordo com Lacerda (2017), bens digitais são compreendidos como bens incorpóreos (imateriais), os quais são gradativamente inseridos na Internet por usuário ativo, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tendo ou não conteúdo econômico. Diante desta afirmativa, se faz necessário a diferenciação entre o patrimônio digital que possui valor econômico daquele de cunho pessoal que serve para a manutenção interrelacional.

Há muito, vem se desenvolvendo a tecnologia, a quantidade de bens digitais e, conseqüentemente, a aquisição desses bens por meio de seus usuários, caso em que, durante o passar do tempo, as pessoas desenvolveram uma grande quantidade de patrimônio digital e que se encontra, ainda, sem uma regulamentação específica em relação ao tratamento desse patrimônio após a morte do proprietário, ou seja, acerca da sucessão desses bens.

É primordial entender o conceito de patrimônio e bens digitais, definições de grande importância a todos os ramos do direito. Com o progresso da tecnologia, essas definições também veem se expandindo, na tentativa de acompanhar as mudanças impostas na sociedade. Patrimônio já é um instituto jurídico bastante debatido no direito, já bens digitais é um assunto relativamente novo que tende a ser tema de muitos debates juntamente com a herança digital (PEREIRA; COSTA, 2019).

A TRANSMISSÃO DO ESPÓLIO DIGITAL

Segundo PINHEIRO (2016), por mais que as pessoas participem das redes sociais e documentem tudo o que fazem, algum dia, virão a falecer e deixar todo o conteúdo disponível na *web*.

Então, após a morte do proprietário de uma rede social, seria possível que os herdeiros pudessem acessar os seus perfis e exigir que houvesse a manutenção/ exclusão daquela conta digital ou seria considerado um ato que iria violar a intimidade daquele que já faleceu?

Sobre as manifestações que podem ser feitas pelo falecido, ainda em vida, perante as redes sociais, sabe-se que o Facebook oferece duas opções. A primeira delas é de transformar o perfil da pessoa em um *memorial* na linha do tempo, permitindo homenagens ao falecido. A segunda opção é a exclusão do conteúdo por representante que comprove a morte do usuário (TARTUCE, 2018).

Para Pinheiro (2016), a política de uso das redes sociais, diante da situação do óbito do responsável pelo perfil, variará: podendo haver a exclusão do citada conta ou transformá-la em um memorial com a finalidade de homenagear o *de cuius*, sendo administrado por pessoa(s) indicada(s) da família, bastando que se comprove a morte, através de documentação comprobatória competente.

O Google, por sua vez, permite uma espécie de *testamento digital informal*, em que o usuário pode escolher até dez pessoas que receberão as informações acumuladas em vida. O Twitter autoriza que os familiares baixem todos os *tweets* públicos e solicitem a exclusão do perfil, em procedimento que tramita perante a própria empresa. Por fim, merece destaque a solução dada pelo Instagram, que autoriza a exclusão da conta mediante o preenchimento de formulário online com a comprovação de tratar-se de membro da família, sendo possível igualmente a transformação do conteúdo em um memorial (TARTUCE, 2018).

No entendimento de Pereira e Costa (2019), o artigo (art.) 6º do Código Civil (CC) de 2002, dispõe que a abertura da sucessão ocorre quando a existência da pessoa natural terminar com a morte, desta forma, automaticamente, decorre a transmissão da herança para os herdeiros legítimos e testamentários, conforme o art. 1.784 do código acima supracitado. Visto isso, advém a continuidade dos bens na família, que transmite de forma automática a titularidade do patrimônio do *de cuius* para seus herdeiros.

O Código Civil vigente no seu art. 1.603, inseriu o cônjuge e o companheiro em concorrência com os descendentes e os ascendentes do *de cujos*. Dessa forma dando evidência a outro fundamento que também é relevante ao Direito Sucessório, o fundamento da Preservação da família, no qual em consonância com diversos princípios constitucionais defende o bem-estar familiar (PEREIRA; COSTA, 2019).

Até 2019, tramitaram, no Congresso Nacional, dois Projetos de Lei que possuíam o intuito de trazer maior regulamentação quanto ao assunto de “herança digital”: PL 4.847/12, que buscou estabelecer normas quanto à herança na seara digital; PL 4.099/12, tratava de garantir a transmissão de todos as contas e arquivos digitais aos herdeiros. Ocorre que, ambos, foram arquivados.

Em contrapartida, no PL 7.742/17, também arquivado, tal projeto, tratava da responsabilidade dos provedores de internet em excluir as contas digitais, contado o prazo de um ano após o evento, de pessoas já falecidas como forma de proteger a privacidade destas.

Após a leitura dos últimos parágrafos, podemos deduzir que, no próprio campo legislativo, há um choque de entendimento: de um lado, os legisladores que entendem que as contas digitais (com valor pecuniário ou não) devem fazer parte da sucessão; do outro, o corpo legislativo visa a proteção da intimidade do *de cujus*, entendendo que tais contas devem ser excluídas e, as que possuir valor econômico, deverá integrar o inventário, como na partilha tradicional.

CONCLUSÃO

A Cibercultura faz com que a sociedade se adeque, mude, e, a partir daí, há a necessidade de um posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro. O Direito Digital é uma resposta às mudanças advindas da evolução do meio tecnológico, sendo responsável pela regulamentação do tema.

O uso dos recursos tecnológicos está tão entranhado na cultura do ser humano que, por muitas vezes, as informações postadas em uma rede social são únicas. Alguns momentos expostos naquele ambiente não existem em nenhum local, fotos, mensagens, locais visitados, muito do realizado pelo individuo só foi eternizado naquele ciberespaço.

Para Frantz (2019), o avanço tecnológico tem levado a sociedade a gerar um acervo imenso de ativos e valores digitais. Hoje, fotos são disponibilizadas em blogs, sites, e-mails e, especialmente, redes sociais. Cada vez mais, as lembranças voltam a ser intangíveis, porém, resgatável além da memória.

Nas palavras de Tartuce (2018), é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa, daqueles que são de domínio público para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for

possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com o óbito desta.

Ao estudar o Direito das Sucessões é possível notar no nosso ordenamento jurídico duas possibilidades para transmissão de herança ou legado deixado pelo de *cujus*. A sucessão legítima que é definida por lei e a sucessão testamentária que se dá pela última vontade do de *cujus*, revestido por ato solene exigido por lei (PEREIRA; COSTA, 2019).

Para Fernandes e Naves (2019), uma possibilidade seria convidar o usuário a fazer uma reflexão antes de aderir às mídias sociais, indicando, previamente, um herdeiro. Visto que, em caso de óbito do proprietário da rede em questão, se houvesse a destinação para terceiro não determinado, poderia haver uma lesão à personalidade do falecido mesmo após sua existência.

Diante do demonstrado, patrimônio consiste em objetos materiais e imateriais que detenha valor financeiro. E bens digitais são instrumentos que são armazenados na internet, que possuem um determinado valor econômico seja de modo sentimental ou que possua realmente uma valoração econômica de valor comercial, no qual qualquer pessoa que tenha acesso ao mundo virtual detém a capacidade de formar esses tais bens (PEREIRA; COSTA, 2019).

Para Frantz (2019), uma legislação específica para regulamentar o instituto daria fim às dúvidas e receios que envolvem o risco de violação ao direito à personalidade e à proteção da privacidade da pessoa falecida, quando tratados com respeito e seriedade.

Enquanto não tivermos uma solução legal, recomenda-se a adoção de um testamento exclusivo para os bens digitais. Por mais mórbido que seja pensar nessas questões, a morte é uma questão certa na existência do ser humano, o testamento digital, assim, é a medida cabível para fins de resolução desse problema enfrentado pelo Direito. Diante disso, a questão da “herança digital” exige que nosso ordenamento jurídico posicione-se o quanto antes, visto que nos deparamos com novas situações advindas da era tecnológica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Brasília, DISTRITO FEDERAL, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 07 Jul. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Brasília, DISTRITO FEDERAL, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 07 Jul. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 7742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DISTRITO FEDERAL, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 07 Jul. 2020.

FERNANDES, Vanessa Abadia Gama; NAVES, Gabriela Gomes dos Santos. *HERANÇA DIGITAL: PONDERAÇÕES SOBRE A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE POST MORTEM*. Repositório Institucional da Associação Educativa Evangélica AEE, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5949/1/Vanessa%20Abadia%20Gama%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 12 JUL. 2020.

FRANTZ, Sâmia. *Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber*. 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>>. Acesso em: 26 maio 2019.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens Digitais*. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017. PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. **Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões**. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protexao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>>. Acesso em: 30 de JUN. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*, 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

RICARTE, Flávio. MANZEPPI, Eduardo. *AINDA SEM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, HERANÇA DIGITAL REQUER ATENÇÃO*. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/opiniao-legislacao-especifica-heranca-digital-requer-atencao>> Acesso em 14 de JUL de 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://davimedeirosadv.jusbrasil.com.br/artigos/839838508/o-que-e-principio-da-saisine-entenda-este-instituto-juridico-no-direito-das-sucessoes?ref=feed>> Acesso em 13 de JUL de 2020.

_____. **Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões**. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>>. Acesso em: 29 de JUN. 2020.

Recebido em: 14 de Julho de 2020

Aceito em: 20 de Março de 2021

Publicado em: 31 de Julho de 2021

¹Professor da disciplina Direito e Inovações Tecnológicas e Licitações e Contratos no Curso de Direito, Professor de Ética, Direitos Humanos e Legislação do Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, ambos do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS). Autor do livro: Manual Sistematizado de Direito Digital e coautor do: Manual do Servidor Público Municipal. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2012), Mestrando em Desenvolvimento Local pela UNISUAM. Licenciatura em Informática (Formação pedagógica) em andamento. Pós Graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário, Pós-Graduado no MBA em Gestão Pública, Pós-Graduando em Direito Digital e Gestão da Inovação. Procurador Efetivo do Município de Mombaça/CE e Advogado E-mail: brianrocha.pgm@gmail.com

²Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Pós Graduada no MBA em Gestão Pública pela Universidade Pitágoras, Pós Graduada em Direito Administrativo, Advogada, Professora e Agente Administrativa da Procuradoria do Município de Iguatu/CE. É Vice Presidente na Comissão da Mulher Advogada, Secretária na Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero, ambas da subseção de Iguatu/CE e Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Iguatu/CE. Professora de pós graduação em Gestão Pública nos módulos de Ética na Gestão Pública e Ética e Comportamento Organizacional, ambos na Faculdade do Sertão Central. E-mail: karolinenobrep@gmail.com

³Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza, foi monitora da matéria Direito Civil III (Contratos) no ano de 2018. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Contratual. Realizou o Curso de Controle de Constitucionalidade (20h) pela Universidade de Fortaleza. Realizou o Curso de Oratória e Argumentação pela instituição Unichristus (20h). Participação das atividades desenvolvidas na Extensão Cejusc, como estagiária voluntária. Apresentou o trabalho "A boa-fé objetiva no Código de Processo Civil e no Código Civil" na instituição Unichristus. E-mail: anakeilaoliveira@hotmail.com

⁴Graduando em Direito pela Universidade de Fortaleza. Foi monitor de Processo Civil I (2018). Participante do Grupo de Estudos Processuais da Unifor. Realizou o Curso de Controle de Constitucionalidade (20h) pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Realizou o Curso de Férias de Direito Processual Civil (15h) pela Universidade de Fortaleza. Realizou o Curso de Prática Contratual Cível pela Universidade de Fortaleza. Realizou o Curso de Oratória pela Sociedade de Debates da UFC. Realizou Curso de Inglês (180h) pelo Curso Panamericano. Telefone celular: (85) 99986 - 5939. E-mail: Rodrigoalbsantiago@outlook.com

⁵Professor efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Iguatu – CE. Possui graduação em Licenciatura em Ciências-Habilitação: Matemática pela Universidade Federal da Paraíba (1996). Especialista em Informática aplicada à Agropecuária(2000). Mestre pelo Programa de Pós graduação em Matemática em Rede Nacional – PROFMAT do Centro de Ciências e Tecnologia da Universidade Federal do Cariri – UFCA (2018). Tem experiência na área de Ciência da Computação, com ênfase em Programação Web e Visual, Geometria Dinâmica aplicada ao Ensino de Matemática e Física. E-mail: joanoilton@gmail.com